

## AMICUS CURIAE / AMICIS CURIAE

### 1- RESUMIMOS

#### 1.1- Da Referência : Amicus curiae – Jus.com.br / Jus Navigandi

A manifestação do *amicus curiae* usualmente se faz na forma de uma coletânea de citações de casos relevantes para o julgamento, artigos produzidos por profissionais jurídicos, informações fáticas, experiências jurídicas, sociais, políticas, argumentos suplementares, pesquisa legal extensiva que contenham aparatos corroboradores para maior embasamento da decisão pela Corte Suprema. O objetivo do *amicus* é trazer um leque de informações adicionais prévias que possam auxiliar na discussão antes da decisão final.

#### O CONCEITO DE AMICUS CURIAE

*Amicus curiae*, termo latino que significa "amigo da corte", refere-se a uma pessoa, entidade ou órgão, com profundo interesse em uma questão jurídica, na qual se envolve como um terceiro, que não os litigantes, movido por um interesse maior que o das partes envolvidas no processo. O *amicus* é amigo da corte e não das partes. Originado de leis romanas, foi plenamente desenvolvido na Inglaterra pela *English Common Law*, atualmente, é aplicado com grande ênfase nos Estados Unidos (EUA). Seu papel é servir como fonte de conhecimento em assuntos inusitados, inéditos, difíceis ou controversos, ampliando a discussão antes da decisão dos juízes da corte. A função histórica do *amicus curiae* é chamar a atenção da corte para fatos ou circunstâncias que poderiam não ser notados.

#### A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO AMICUS CURIAE

A figura do *amicus curiae* já se encontra prevista no ordenamento jurídico brasileiro desde 1976 (Nogueira, 2004). A Lei nº 6385/76, nos termos de seu art. 31, dispôs sobre a legitimidade de uma autarquia federal, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para interposição de recursos. No mesmo sentido, a Lei nº 8.884/94 previu a intervenção de autarquia federal, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), para, se quiser, intervir como assistente, desde que intimado. A partir de 1999 o *amicus curiae* passou a ser discutido com maior ênfase, pois, a Lei 9.868/99 veio dispor sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

#### A NATUREZA JURÍDICA DO AMICUS CURIAE

A natureza jurídica do *amicus curiae* é questão ainda controversa para os doutrinadores. Para o Gustavo Nogueira, o *amicus* "é uma nova modalidade de intervenção de terceiros", pois "ingressa em processo alheio para defender uma tese jurídica, não a pretensão de uma das partes, que lhe interessa, em especial porque as decisões tendem a ter efeito vinculante, e o faz em nome de interesses institucionais."

O Supremo Tribunal Federal com o voto do Relator Ministro Celso de Melo, na ADI 748 AgR/RS, do dia 18 de novembro de 1994, decidiu que não se trata de intervenção de terceiros e sim um colaborador informal da Corte.

Para Fredie Didier Jr. (2003) o *amicus* "é o auxiliar do juízo, com a finalidade de aprimorar ainda mais as decisões proferidas pelo Poder Judiciário" pois "reconhece-se que o magistrado não detém, por vezes, conhecimentos necessários e suficientes para a prestação da melhor e mais adequada tutela jurisdicional".

O *amicus curiae*, como já mencionado anteriormente, é o amigo da Corte e não das partes, seu interesse é na questão jurídica em debate entre os litigantes e não no sentido da sentença ser favorável a um deles. O interesse do *amicus* é, regra geral, em relação à defesa de tese jurídica e não de uma das partes. O fato de ser usual que o *amicus* se interesse por um determinado resultado, não o faz abandonar suas características tradicionais de ser o amigo da corte. O *amicus curiae* é um instrumento de ampliação e de aperfeiçoamento dos debates, pois irá enriquecer a discussão com o maior número de argumentos possíveis e necessários ao julgamento, dando maior suporte aos membros da Corte encarregados de proferir a decisão.

## A IMPORTÂNCIA DO *AMICUS CURIAE*

Em um mundo moderno, cada vez mais complexo, às vezes até mesmo caótico, as questões legais tendem a se tornar cada vez mais intrincadas. Na antigüidade um filósofo entendia desde matemática, astronomia até de política e poesia. Já no mundo moderno o conhecimento é distribuído por especialistas diversos, dada sua vastidão. Esse conhecimento todo, por outro lado, não pode ser desprezado nas decisões judiciais, em que questões relevantes para toda a sociedade possam estar em jogo. A importância do *amicus curiae* tende a ser hoje maior do que já foi no passado.

Nos EUA pôde-se observar, em poucas décadas, um nítido aumento do número de *amicus briefs* <sup>[01]</sup> utilizados nos processos. Na Suprema Corte do Estado de Washington, uma pesquisa realizada entre 1960 e 2000 mostrou o seguinte resultado: em 1960 apenas 6.5% das ações continham *amicus briefs*; já no ano 2000, em 27% das ações houve a manifestação do mesmo instrumento (Overstreet, 2001). Na Suprema Corte Americana, onde o número de *amicus briefs* é mais prevalente, estes estiveram presentes em mais de 90% dos casos no final da década de noventa (Foggan & Dancey, 2004).

### 1.2- Da LEI Nº 4.380 DE 21 DE AGOSTO DE 1964

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria

## CAPÍTULO II

### Da Correção Monetária dos Contratos Imobiliários

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento **das prestações mensais de amortização e juros**, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

- c) **ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor**, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
- d) **além das prestações mensais** referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

Art. 12º Os recursos aplicados pelas entidades privadas integrantes do sistema financeiro da habitação se distribuirão permanentemente da seguinte forma:

III- serão vedadas as aplicações em habitações de valor unitário superior a 500 (quinhentas) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País.

Parágrafo único. Nas aplicações a que se refere o inciso II, **a parcela financiada do valor do imóvel não poderá ultrapassar de 80% do mesmo.**

Art. 62º Os oficiais do Registro de Imóveis inscreverão obrigatoriamente, os contratos de promessa de venda, promessa de cessão ou de hipoteca celebrados de acordo com a presente Lei, declarando expressamente que os valores deles constantes são meramente estimativos, estando sujeitos os saldos devedores, **assim como as prestações mensais**, às correções do valor, determinadas nesta Lei.

**Comentamos :** A afirmação, no texto desta Lei, de que “ o financiamento seja amortizado em prestações mensais, sucessivas, de igual valor ” é a confissão de que se trata da Modalidade QUATRO de Pagamentos ( Amortizações ) de financiamentos em parcelas iguais, mensais e sucessivas e de DOIS MODOS : Sistema Francês de Amortização e Método Hamburguês.

### 1.3- Do Ensino da Matemática Financeira, temos:

MODALIDADE UM – Sistema Alemão –  $\frac{1}{(1+i)^n}$  Tábua IV

Um Único Termo ; desconto antecipado e pago e o pagamento do principal, na data de vencimento do contrato.

MODALIDADE DOIS – Sistema Americano – Em desuso

MODALIDADE TRÊS – Sistema Price –  $(1+i)^n$  Tábua I

Um Único Termo ; Pagamento do principal mais os juros ( composto e com anatocismo ) na data de vencimento do contrato.

MODALIDADE QUATRO – Pagamentos em parcelas ( mensais, etc, anuais ), iguais e sucessivas e de DOIS MODOS :

Sistema Francês de Amortização –  $\frac{i(1+i)^n}{(1+i)^n - 1}$  Tábua III

$\frac{(1+i)^n - 1}{i(1+i)^n}$  Tábua V

e o

### Método Hamburguês

Em cada parcela ( ou prestação ), nos DOIS MODOS, contém amortização do principal mais juros.

Obs : Nas salas de aula o período de tempo era o ano e a prestação chamava-se anuidade.

## 2- A Matemática Financeira ensina QUATRO MODALIDADES DE PAGAMENTOS ( AMORTIZAÇÕES ) DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS.

Importante : Esta matéria já constava de livros na década de 60 ( 1960 ).

### 2.1- UM RESUMO

Naquela época as operações bancárias resumiam-se à financiamentos às empresas para os seus Capitais de Giro financiando as Duplicatas a Receber das Indústrias.

Era o Desconto de Duplicatas no qual o cálculo do valor do juro é pelo Desconto Simples – Juros Simples – mediante a fórmula :  $C . i . t$  ; **é o Desconto Bancário.**

Para o cidadão e para as Empresas também havia o empréstimo, tendo como garantia a Nota Promissória com aval. O prazo do financiamento era, em média, de 90 dias e o cálculo do valor do juro também era :  $C . i . t$  .

### 2.2- A MATEMÁTICA FINANCEIRA ENSINAVA E AINDA ENSINA

O ensino da Matemática Financeira era para as Escolas Comerciais no nível aqui indicado. Nas Faculdades, na Cadeira de Matemática Financeira ensinava o uso das Tábuas Financeiras.

O Decreto nº 22.626 de 07.04.1933 nem era mencionado.

Como destaque cito a TESE DE DOUTORADO que pode ser consultada no site [www.periciajudicial.adm.br](http://www.periciajudicial.adm.br) na **Trilha : Pericia Judicial 2 / Teses e Dissertações** e selecione a Tese do Professor da USP Mário Geraldo Pereira – de 1965 – Plano Básico de Amortizações do Sistema Francês.

Esta Tese confirma que o Sistema Francês de Amortização era matéria para Faculdades de Ciências Econômicas e Administrativas da Universidade de São Paulo – USP ( Cadeira II – Matemática Financeira e Matemática Atuarial I e II ) – 1965.

Era assunto para Atuário.

O Autor – Referência 1 – falecido em 1961, afirmava que as Tábuas Financeiras

$$\frac{i(1+i)^n}{(1+i)^n - 1} \quad - \quad \text{Tábua III} \quad \text{e} \quad \frac{(1+i)^n - 1}{i(1+i)^n} \quad - \quad \text{Tábua V} \quad \text{erroneamente eram}$$

denominadas de Tabela Price.

▪ **Tabela Price era só um nome e quando era mencionado por alguém, a ele rendia-se homenagens de “ saber para poucos ”.**

As Quatro Modalidades de Pagamentos ( Amortizações ) de Empréstimos e Financiamentos nem eram mencionadas.

O Método Hamburguês que era utilizado por bancos internacionais para empréstimo de capital de giro para grandes empresas, o seu conhecimento era um “ segredo de estado ”.

- Como dito, a matemática financeira ( nos livros que nem eram citados ) ensinava :

MODALIDADE UM – Sistema Alemão –  $\frac{1}{(1+i)^n}$  Tábua IV

Um Único Termo ; desconto antecipado e pago e o pagamento do principal, na data de vencimento do contrato.

MODALIDADE DOIS – Sistema Americano – Em desuso

MODALIDADE TRÊS – Sistema Price –  $(1+i)^n$  Tábua I

Um Único Termo ; Pagamento do principal mais os juros ( composto e com anatocismo ) na data de vencimento do contrato.

MODALIDADE QUATRO – Pagamentos em parcelas ( mensais, etc, anuais ), iguais e sucessivas e de DOIS MODOS :

Sistema Francês de Amortização –  $\frac{i(1+i)^n}{(1+i)^n - 1}$  Tábua III

e o  $\frac{(1+i)^n - 1}{i(1+i)^n}$  Tábua V

Método Hamburguês

Em cada parcela ( ou prestação ), nos DOIS MODOS, contém amortização do principal mais juros.

Obs : Nas salas de aula o período de tempo era o ano e a prestação chamava-se anuidade.

Foi neste “ ambiente de conhecimento ” que foi criado o Sistema Financeiro da Habitação – SFH – pela Lei 4.380 de 21.08.1964.

- 3- No REsp. nº 1.124.552-RS de Novembro / 2014 – VOTO do I. Ministro Luis Felipe Salomão – tem, no seu texto, dois *AMICIS CURIAE* citados pelo I. Ministro, de onde como ilustração, destaco os seguintes parágrafos :

Δ A Federação Brasileira de Bancos - Febraban, na condição de *amicus curiae*, propugnou pela aprovação das seguintes teses ( fls. 640-655 ) :

- 1) admite-se a pactuação de capitalização de juros com periodicidade inferior a uma ano (inclusive mensal ou diária) nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional desde 31.3.2000, salvo nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, em relação aos quais até a edição da Lei no 11.977/2009 **somente era permitida a capitalização anual**, passando, a partir de então, a ser admitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal, excluídos os intervalos menores;

Comentamos : Desde a criação do Sistema Financeiro da Habitação a modalidade de pagamento ( amortização ) é o Sistema Francês de Amortização em parcelas iguais, MENSAIS e sucessivas e o Sistema Francês de Amortização NÃO CAPITALIZA. Esta Lei 11.977 / 09, com desconhecimento das leis da matemática, trouxe problemas.

- 2) a mera utilização da Tabela PRICE não implica a incidência de juros sobre juros (capitalizados), razão pela qual a possibilidade da sua contratação é matéria que dispensa a produção de quaisquer provas;

Comentamos : A afirmação do *amicus curiae* confirma o nosso comentário.

Como já afirmamos no livro Matemática Financeira nos Tribunais de Justiça o Sr. Richard Price JAMAIS estudou esta matéria. Tabela Price não existe.

- 3) a demonstração da eventual e excepcional incidência de juros sobre os juros de período anterior não pagos e incorporados ao capital somente é relevante nos casos em que a prática da capitalização não for permitida, devendo essa realidade ser comprovada mediante a realização de prova pericial de natureza contábil no contrato relacionado ao caso concreto, observados os ônus processuais da produção da prova;

**Comentamos : A inadimplência é outro capítulo e não pode ser misturado com o Sistema Francês de Amortização.**

- 4) caso se identifique a existência de juros não pagos capitalizados em periodicidade inferior à permissão legal, mostra-se adequado o seu lançamento em conta separada, sujeita somente a correção monetária, na esteira do precedente definido no julgamento do AgRg no REsp no 954.113/RS.

**Comentamos : Conhecendo as regras da matemática estas providências são inócuas.**

**Δ O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec, por sua vez, também como *amicus curiae*, propõe o acolhimento das seguintes conclusões ( fls. :**

- 1) A existência ou inexistência de juros capitalizados na Tabela Price independe de apreciação de fatos, o que afasta a incidência da Súmula 5 e 7 dessa Corte, e exige desse Tribunal o pronunciamento a respeito da legalidade de sua aplicação;

**Comentamos : A matemática financeira ensina as Quatro Modalidades de Pagamentos ( Amortizações ) e o SFH utilizou corretamente a Quarta Modalidade.**

**O STJ não precisa pronunciar-se.**

- 2) Nesse sentido, o sistema de amortização conhecido como Tabela Price tem em sua essência o processo de formação composta de juros e somente permitirá o pagamento periódico e equilibrado do saldo devedor visando à sua quitação com a contemporânea quitação das prestações apenas em ambiente livre de inflação ou quando a estimativa desta já integra a própria taxa de juros;

**Comentamos : O Sistema Francês de Amortização, erroneamente denominado de Tabela Price, não tem Juro Composto, pois está fundamentado no DESCONTO COMPOSTO. Se operado corretamente, mesmo com inflação, o Saldo Devedor é compatível e a inflação é um item independente.**

- 3) Partindo da premissa que a terminologia adotada pela legislação pátria (Decreto-Lei nº 22.626/33) ao vedar a capitalização de juros – de periodicidade inferior à anual – diz respeito à prática onerosa, corrosiva e, portanto, abusiva de se contar novos juros sobre juros vencidos e não pagos, mister que se reconheça que essa prática é ilegal – com exceção dos casos em que a sua livre pactuação está expressa em lei – e pode decorrer da adoção do sistema de amortização da Tabela Price quando desconsideradas as premissas fundamentais para o seu uso, entre elas, um ambiente econômico sem inflação;

**Comentamos : Este texto deste item 3 está compacto. Assim, neste comentário, vamos realizar análises de suas afirmações :**

**O Decreto nº 22.626 de 07.04.1933 proíbe, no seu artigo 4º, na 1ª parte, de adicionar o valor do juro do mês ao saldo devedor.**

**Este Decreto “ proíbe ” a lei da matemática que diz : “ Diz-se que um capital está colocado a juros compostos ou no regime de capitalização composta se, no final de cada período financeiro, previamente estipulado, o juro produzido é adicionado ao capital e passa a render juros ”.**

$$\text{Simbolicamente : } C_n = C_0 \cdot (1 + i)^n$$

**O período financeiro pode ser :**

**um dia, uma quinzena, 1 mês, bimestre, trimestre, quadrimestre, semestre e um ano e, ao aplicar a Taxa Equivalente, os valores anuais dos juros de cada período financeiro são iguais.**

**1º Ponto :**

**Este Decreto 22.626 / 33 proíbe isto e isto é “ improporável ”**

**2º Ponto :**

**No Sistema Francês de Amortização não ocorre esta capitalização**

**3º Ponto :**

**Para este assunto é necessário introduzir duas matérias :**

**A Taxa Equivalente e a**

**Teoria de Reinvestimentos**

**E este Decreto e a SÚMULA 121 do STF foram editadas sem conhecer estes dois itens e ambos podem ser cancelados e as leis da matemática continuarão soberanas.**

**A inflação é um ad-valorem e não tem influência.**

**As culpas atribuídas a inflação não prosperam.**

- 4) Desconsideradas, de antemão, as premissas fundamentais à utilização da Tabela Price como sistema de amortização, o seu uso é inválido. Deve ser ela afastada da previsão contratual e considerada ilegal.

**Comentamos : Proibir a Modalidade Quatro de Pagamentos ( Amortizações ) de Empréstimos ou Financiamentos desmerece a nossa inteligência.**

**Para os contratos assinados entre o Mutuário e os Agentes Financeiros e referentes aos financiamentos da casa própria – SFH –, a partir de 05.02.1973, o BNH estabeleceu que a Taxa de Juro Anual é a TAXA EFETIVA.**

**Com isto, as posições dos dois *AMICIS CURIAE* estão desprovidas.**

Com o objetivo da discussão sobre os fundamentos da matemática financeira destaco os estudos da Taxa Equivalente e da Teoria de Reinvestimentos.

**Ver o artigo Os Seis Fundamentos Matemáticos no site [www.periciajudicial.adm.br](http://www.periciajudicial.adm.br) na Trilha : Artigos de Pedro Schubert / Os Seis Fundamentos Matemáticos para entender o Sistema Francês de Amortização.**

## **4- FUNÇÃO NOMOFILÁCICA**

### **DEFINIÇÃO**

Acerca da função nomofilácica desse Superior Tribunal de Justiça, confira-se o voto do então Ministro dessa Corte, Teori Albino Zavascki, nos autos do REsp nº 1.026.234/DF, *in verbis*: “(...) Ao criar o STJ e lhe dar a função essencial de guardião da legislação federal (e, portanto, de seu intérprete oficial), a Constituição impôs ao Tribunal o dever de manter a **integridade do sistema normativo, a uniformidade de sua interpretação e a isonomia na sua aplicação**. Deu-lhe, também, como missão específica, a de dirimir as divergências dos tribunais locais na interpretação da lei federal, criando, para isso, até mesmo uma específica hipótese de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III, c). Portanto, a partir de 1988, criou-se no País um tribunal superior com a função (importante para a manutenção do princípio da isonomia e do próprio princípio federativo) de uniformização da jurisprudência, bem como **a função, que se poderia denominar nomofilácica (entendida a nomofilaquia no sentido que lhe atribuiu Calamandrei), destinada a aclarar e integrar o sistema normativo, propiciando-lhe uma aplicação uniforme, funções essas com finalidades que se entrelaçam e se iluminam reciprocamente** (CALAMANDREI, Piero. *La Casación Civil. Tomo II, tradução de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 104*).” (Destacou-se.).

O Superior Tribunal de Justiça tem esta nobre função de uniformizar a legislação.

Para esta função os *amicis curiae* que podem ser “ uma pessoa, entidade ou órgão com profundo interesse em uma questão jurídica ” e sendo aceito pelo STJ, colaboram com os seus conhecimentos e experiências.

**O Amicus é amigo da Corte e não das Partes.**

## 5- Lei 4.380 de 21.08.1964

Institui o Sistema Financeiro para a Aquisição da Casa Própria, cria o Banco Nacional da Habitação – BNH.

Importante : Esta lei, pela leitura de seus artigos, no seu texto diz que utiliza a Modalidade QUATRO no MODO Sistema Francês de Amortização como destacado em negrito, a seguir :

### No seu artigo 5º temos :

“ Os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamentos a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitação poderão prever o reajustamento **das prestações mensais de amortização e juros ...** ”

Comentamos : “ **prestações mensais de amortização e juros** ”

**Só pode ser a MODALIDADE QUATRO.**

**Portanto o SFH utilizou desde a sua criação, o Sistema Francês de Amortização.**

### No seu artigo 6º temos :

“ O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda ... ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições :

a - ...

b - ...

c - ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, **seja amortizado em prestações mensais e sucessivas, de igual valor ... que inclua amortizações e juros** ”

Comentamos : **esta letra c é a descrição da Modalidade Quatro ou seja, do Sistema Francês de Amortização.**

### No seu artigo 62 temos :

“ Os Oficiais de Registro de Imóveis inscreverão ... os contratos de promessa de venda ... **assim como as prestações mensais ...**”

Conclusão : **É pacífico que o Sistema Financeiro da Habitação utilizava, para os seus financiamentos de imóveis, a Modalidade Quatro – Sistema Francês de Amortização.**

E como citado, os “ inventores criaram derivativos ” : o SAM e o SACRE e sem nenhum sentido prático.

E antecipando : O BNH pela Resolução RD / BNH nº 05 de 13.02.1973 definiu que nos contratos assinados entre as Partes a taxa de juro anual do contrato era a TAXA EFETIVA logo, a Taxa de Juro Mensal é a Taxa Equivalente.

**E concluindo : Esta Lei 4.380 / 64 está perfeita e acabada com relação à Modalidade de Financiamento.**

**E a Lei 11.977 de 07.07.2009, com completo desconhecimento da Modalidade QUATRO de Pagamentos ( Amortizações ) de Empréstimos e Financiamentos em parcelas mensais, iguais e sucessivas só trouxe tumultos.**

5.1- **No período da sua vigência, o BNH criou Modalidades de Pagamentos ( Amortizações ) de financiamentos em parcelas mensais, iguais e sucessivas que na matemática financeira não são ensinadas.**

São variações do Sistema Francês de Amortização que não contribuíram em nada nas soluções dos problemas que são a falta de conhecimentos técnicos da matemática :

- • SAM – Sistema de Amortização Mixto ( fusão dos DOIS MODOS da Modalidade Quadro ) ; não solucionou nada ; só confundiu.
- • SACRE – Sistema de Amortização Crescente ( ?! )

**Obs.: Ambos descartáveis.**

Além destas “ criações ” tivemos e temos discussões infundáveis sobre a Tabela Price que não existe. ( O Sr. Richard Price nunca estudou este assunto. Ver no site [www.periciajudicial.adm.br](http://www.periciajudicial.adm.br) na Trilha : Os Livros do Sr. Richard Price ).

E o mais grave é o desconhecimento sobre a Modalidade Quatro de Pagamentos (Amortizações) de Empréstimos e Financiamentos.

Ver no site [www.periciajudicial.adm.br](http://www.periciajudicial.adm.br) na Trilha : periciajudicial / contratos de empréstimos ... / Livro Matemática Financeira / Referência 9 de onde destaco :

VOTO REsp nº 1.124.552-RS de Dezembro / 2014 que resumimos :

“ Nesta seara de incertezas, cabe ao Judiciário conferir a solução ao caso concreto, mas não lhe cabe imiscuir-se em terreno movediço nos quais os próprios experts tropeçam ”.

“ As contradições, os estudos técnicos dissonantes e as diversas teorizações só demonstram o que já se afirmou no precedente paradigma de minha relatoria que, em matéria de Tabela Price, nem sequer os matemáticos chegam a um consenso ”.

“ Os juízes não têm conhecimentos técnicos para escolher entre uma teoria matemática e outra, uma vez que não há perfeito consenso neste campo. Não há como saber sequer a idoneidade de cada trabalho publicado nesta área ”.

## 6- A Regência das Leis ( Decreto nº 22.626 de 07.04.1933 e Súmula nº 121 do STF )

Estes dois documentos, por razões políticas originadas em 1933, com relação à financiamentos agrícolas, proibiu, pelo Decreto 22.626 de capitalizar juros a períodos menores de 12 meses.

Como afirmamos, as Leis da Matemática tem regras próprias e elas não serão proibidas ou modificadas pela legislação dos homens.

Estas Leis da Matemática já vigem desde o século XVI e vigorarão pelos séculos futuros.

## 7- A Matemática Financeira ensina :

Ao aplicar o Juro Simples, a Taxa Anual de Juro tem a correspondente taxa mensal denominada de Taxa Proporcional : 12,00% a.a. corresponde à 1,00% a.m.

$$( 12,00\% \text{ a.a. } \div 12 = 1,00\% \text{ a.m. } )$$

Ao aplicar o Juro Composto, as Quatro Modalidades de Pagamentos são estudadas no Capítulo de Juro Composto, a Taxa Anual de Juro tem a correspondente taxa mensal denominada **Taxa Equivalente** : 12,00% a.a. corresponde à 0,9488793% a.m.

$$i_{(m)} = \left[ ( 1 + i )^{1/12} - 1 \right] \cdot 100 = \left[ ( 1,12 )^{1/12} - 1 \right] \cdot 100 = 0,9488793\% \text{ a.m.}$$

Para distinguir este fato técnico, a Direção do BNH pela Resolução RD / BNH nº 05 de 13.02.1973 definiu que nos contratos assinados entre os Mutuários do SFH e os Agentes Financeiros, tinha que estar expresso nos contratos, a Taxa de Juro Anual Efetiva que, **pelos regras da matemática a Taxa Mensal é a Taxa Equivalente.**

**Assim, com estas regras da matemática financeira, claras e corretas, funcionou o SFH, do seu início até 1996.**

Todos os contraditórios relatados no VOTO – Referência 9 – decorrem do desconhecimento, pela perícia, destas regras da matemática financeira.

E as Amortizações Negativas e os Saldos Devedores Impagáveis encontrados nos Planos de Amortizações dos contratos de financiamentos do SFH decorrem de práticas “ extra contratos ” inseridas pelos Agentes Financeiros e sem relações com as leis da matemática.

**8- Modificações na Lei 4.380 de 21.08.1964 pela Lei 11.977 de 07.07.2009 que, pelo seu artigo 75, acrescentou os artigos 15-A e 15-B.**

**Deste artigo 15-A destaco :**

No seu caput :

**É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal** nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

**Comentamos : O SFH utilizou o Sistema Francês de Amortização que funciona fundamentado no Desconto Composto. Este artigo 15-A permite um fato inexistente.**

§ 1º- No ato da contratação e sempre que solicitado pelo Devedor, será apresentado ao Credor, por meio de planilha de cálculo que evidencia de modo claro e preciso e de fácil entendimento e compreensão, o seguinte conjunto de informações :

**Comentamos : Esta planilha de cálculo deve ser o Plano de Amortização do Contrato de Financiamento.**

**Se for isto ótimo ; é necessário mas poderá não ser suficiente.**

Incisos :

I- saldo devedor e prazo remanescente do contrato

**Obs.: o Plano de Amortização mostra isto, mas se for elaborado corretamente também mostra, prestação a prestação :**

- o valor da prestação formada de :
    - o valor da amortização
    - o valor do juro
  - e o valor do saldo devedor
- sem ou com inflação.**

E tem os demais itens ( prêmios de seguros e outros ) que não participam do Plano de Amortização.

**II - taxa de juro contratual, nominal e efetiva** nas periodicidades mensal e anual.

**Comentamos : Este detalhamento já existe desde 13.02.1973 nos contratos de financiamento do SFH.**

III- ... prêmios de seguros ...

IV - taxas, custas e demais despesas cobradas junto com a prestação, discriminadas uma a uma.

V a VIII - ...

Comentamos o “ caput ” deste artigo 15-A, no destaque :

**“ É permitida a pactuação da capitalização de juros com periodicidade mensal ” ...** ou seja, 45 anos após a Lei 4.380 que funcionou desde o 1º contrato de financiamento em 1964 e corretamente, editam esta Lei que contraria as Leis da Matemática.

A Modalidade de Pagamento (Amortização) QUATRO NÃO CAPITALIZA JUROS ; funciona fundamentada no DESCONTO COMPOSTO.

**A edição desta Lei 11.977 / 09, no seu artigo 75 que criou os artigos 15-A e 15-B na Lei 4.380, continua sem o entendimento da matemática financeira.**

O BNH ao editar a Resolução RD/BNH nº 05 de 13.02.1973 que determinou que nos contratos esteja expresso que a Taxa de Juro Anual é a Taxa Efetiva, pacificando deste modo, todos os contratos de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação.

Este artigo 15-A é desnecessário, pois o SFH utilizou o Sistema Francês de Amortização, com parcelas mensais, iguais e sucessivas desde o seu início, conforme a Lei 4.380 de 21.08.1964 e este Sistema não capitaliza juros.

**Este artigo 15-A é extemporâneo.**

**Deste artigo 15-B destaco :**

No seu caput :

“ Nas operações de empréstimos ou financiamentos realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação que prevejam pagamentos por meio **de prestações periódicas**, os sistemas de amortização do saldo devedor poderão ser livremente pactuados entre as Partes ”

§ 3º- Nas operações de empréstimos ou financiamentos de que dispõe o caput é obrigatório o oferecimento ao Mutuário do Sistema de Amortização Constante – SAC ( **que é o Método Hamburguês** ) e de, no mínimo, outro Sistema de Amortização que atenda o disposto nos § 1º e 2º, entre eles, o Sistema de Amortização Crescente – SACRE – e o **Sistema Francês de Amortização** ( Tabela Price ).

**Comentamos :** Como já mencionamos só temos a Modalidade QUATRO de Pagamentos ( Amortizações ) de Empréstimos e Financiamentos em parcelas mensais e sucessivas e de DOIS MODOS :

**Sistema Francês de Amortização, parcelas iguais**

**e o**

**Método Hamburguês, parcelas decrescentes**

**e ambos não capitalizam juros**

**Comentamos :** Artigo extemporâneo e confirma o desconhecimento das regras da matemática pelo legislador.